



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.628

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.628 -  
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes.

**Agravante:** Paulo Roberto Fiorilo.

**Advogada:** Dra. Renata Martins Domingos - OAB 146520/SP - e outros.

**Agravada:** Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA ANTES DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO PELO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da  
Presidência e relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O juiz eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação contra o Sr. Paulo Roberto Fiorilo, devido a propaganda irregular, e o condenou ao pagamento de multa no mínimo legal por entender que

*De fato ocorreu a propaganda eleitoral irregular, consistente em faixa afixada numa árvore, sem que o requerido atendesse a intimação para a remoção, o que se verifica a fls. 7/13.*

*Em sua defesa, o requerido diz que já retirou a propaganda, juntando fotos atuais.*

*Ora, isto foi feito a destempo, após já estar configurada, consolidada e consumada a infração (fls. 7/13).*

*Também não lhe assiste razão quando alega que não há prova material em razão da ausência de fotos. Note-se que as fotos, embora úteis, não são necessárias, até mesmo porque não indicam com precisão a data e o local de sua realização (ao contrário do auto de constatação circunstanciado, que comprova a materialidade e é provido de fé pública).*

*A seguir, o requerido nega a autoria e o conhecimento prévio.*

*Em contrário a tal argumentação, há a intimação e manifestação do requerido ocorridas a fls. 8/11 destes autos, antes da representação do MP, que revelam seu inequívoco e prévio conhecimento. (fl. 44)*

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença e rejeitou os embargos consoante acórdãos de fls. 69-72 e 80-82.

O Candidato interpôs, então, Recurso Especial (fl. 84). Alegou que a condenação se revela ofensiva ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, aos arts. 37 e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e aos dispositivos das Res.-TSE nº 21.610/2004 e nº 21.575/2003. Afirmando não terem sido aplicados ao seu caso os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, defende estarem ausentes os requisitos necessários para a aplicação da multa porque não há

[...] fotos que comprovem: 1) a existência de faixa e cartazes em poste público e árvore da referida praça, 2) a identificação da referida praça, evitando-se a constatação de propaganda em local diferente daquele que constou do mandado de notificação, 3) que a referida propaganda está em nome do candidato representado, NÃO HÁ CONDIÇÕES DE PROSEGUIMENTO da presente representação, por lhe faltar elemento essencial: a prova da materialidade do fato (fl. 90, gritos no original).

Inadmitido esse Recurso (fl. 100), foi interposto Agravo de Instrumento, no qual o Agravante, após reiterar as razões expostas no Especial, acrescentou que discorda da tese regional, pois “[...] a falta de materialidade, consistente em fotos comprobatórias da propaganda eleitoral irregular, poderia causar injustiças [...]” (fl. 11), premia pessoas inescrupulosas, prejudica as de boa-fé e pode até inviabilizar campanhas devido à aplicação de multas elevadas aos candidatos.

Contraminuta e contra-razões às fls. 108-112 e 114-120, respectivamente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifestou-se pelo não-provimento do Agravo por entender que neste apenas se repete a matéria versada no Recurso Especial (fl. 130).

Neguei seguimento ao Agravo (fl. 133).

Paulo Roberto Fiorilo maneja, então, este Agravo Regimental, no qual sustenta, em suma, extrapolação dos poderes confiados ao relator pelo art. 36, § 6º, do RITSE, porque o Recurso Especial fundou-se em tese nova consubstanciada na alegação de “[...] imprestabilidade do auto de constatação como prova da ocorrência da propaganda eleitoral irregular” (fl. 139), razão pela qual deveria ter sido submetida ao plenário. Alega que o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não autoriza “[...] a imposição de multa com base em responsabilidade objetiva ou simplesmente presumida” e que “na hipótese dos autos, discute-se exatamente, a ausência de provas no que toca ao prévio conhecimento ou responsabilidade do ora Agravante”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): O Agravante alega a “*imprestabilidade do auto de constatação como prova da ocorrência da propaganda eleitoral irregular*” e “*a imposição de multa com base em responsabilidade objetiva ou simplesmente presumida*” (fl. 139).

Não lhe assiste razão.

Concluiu-se, nos juízos instrutórios, pela existência dos requisitos necessários à aplicação da multa, com base em auto de constatação firmado por oficial de justiça. Leio no acórdão em sede de embargos de declaração:

*[...] embora desejável não se pode impor que a peça venha instruída com esse tipo de prova ou que a procedência da representação fique subordinada à existência de fotografias. É que a legislação eleitoral não estabelece essa exigência contentando-se com outros meios de provas. E a constatação levada a efeito nos autos por funcionário público é mais que suficiente para demonstrar a existência material da infração, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, CF. (fl. 82)*

A jurisprudência admite que as declarações lançadas por serventuário da Justiça, no exercício do cargo, revestem-se de fé pública, destinam-se a constituir situação de certeza jurídica e somente podem ser desacreditadas por meio de prova robusta a contraditá-las. Nesse sentido, os acórdãos proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do AI 496.136 AgR/SP, relator Ministro Celso de Mello<sup>1</sup>, e no AI 260.604 AgR-AgR/DF, relator Ministro Marco Aurélio<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “[...] PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA.

- A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que traduz emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a constituir situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ‘*ministério legis*’, o privilégio da fé pública. Em consequência desse poder outorgado pela lei, a certidão expedida pelo serventuário de Justiça reveste-se de fé pública, gozando da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade, passível, no entanto, de contestação mediante prova idônea e inequívoca em sentido contrário. Doutrina. Precedentes.”

<sup>2</sup> “[...] Certidão de oficial de justiça tem fé pública, sobrepondo-se ao que asseverado pela pessoa jurídica de direito público, no caso, simples jurisdicionado. [...]”

Na hipótese dos autos, contrariando a afirmativa do denunciado, o oficial de justiça, em cumprimento à determinação judicial, diligenciou, no local das propagandas tidas por irregulares, e lavrou um auto circunstanciado, registrando que elas não haviam sido retiradas.

Está no acórdão que manteve a sentença:

*[...] observa-se que a representação deu-se em 12 de agosto de 2004 (fls. 05). O recorrente informou, em petição de fls. 10/11, com data de 23 de julho, que já havia retirado a propaganda. Entretanto, a certidão de fls. 12 (com data de 02/08/04) constatou a presença de uma faixa e dez cartazes do recorrente afixados em árvores e poste público na Praça Nossa Senhora das Vitórias [...]. E ainda a informação de fls. 12, mencionando a diligência de constatação a fls. 08, relata que foi encontrada propaganda em nome do recorrente pendurada nos postes de semáforos na Av. Tancredo Neves, na esquina com a Avenida Nossa Senhora da Saúde, **mesmo após a notificação do candidato para retirada** (fl. 71, grifos nossos).*

Contra esses fatos o Recorrente limitou-se a alegar que somente a prova consubstanciada em fotografias seria idônea. No entanto, como bem anotado pelo acórdão regional, não há previsão legal amparando essa pretensão. Além disso, as fotografias afiguram-se desnecessárias neste caso, *“até mesmo porque não indicam com precisão a data e o local de sua realização (ao contrário do auto de constatação circunstanciado, que comprova a materialidade e é provido de fé pública)”* (juiz eleitoral, fl. 44).

Consoante a teoria geral da prova, são hábeis para provar a verdade dos fatos todos os meios legais e os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei<sup>3</sup>. Por essas razões, o auto de constatação presta-se como prova da ocorrência da propaganda eleitoral irregular, portanto, da materialidade.

A intimação regular para a retirada da propaganda e o manifesto do Recorrente que antecedeu à representação provam o seu conhecimento prévio. Por esse motivo, na linha da jurisprudência desta

---

<sup>3</sup> Art. 332 do Código de Processo Civil.

Corte, afasto a alegação de que a condenação se fundou apenas na responsabilidade objetiva ou simplesmente presumida, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

As propagandas foram mantidas em locais proibidos e a multa foi aplicada no mínimo legal. Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por esses fundamentos, a decisão impugnada harmoniza-se com precedentes desta Corte e do STF, e é infundado o argumento de que houve extrapolação dos poderes confiados ao relator pelo Regimento Interno do TSE.

Assim, nego provimento ao Agravo Regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 5.628/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes.  
Agravante: Paulo Roberto Fiorilo (Adva.: Dra. Renata Martins Domingos -  
OAB 146520/SP - e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em  
São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao  
agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor  
Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio  
Fernando Souza, procurador-geral eleitoral..

SESSÃO DE 1º.9.2005.

<p><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b> Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>28, 10, 05</u> fls. <u>134</u>. Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
---